



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000321/99-68
Recurso nº. : 141.983
Matéria : IRPJ - EX(S).: 1994
Recorrente : PALAZZO E CIA. LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-1.220

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PALAZZO E CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTER (Suplente convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000321/99-68

Resolução nº : 105-1.220

Recurso nº. : 141.983

Recorrente : PALAZZO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente do Pedido de Restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ cumulado com Pedido de Compensação, relativo à pagamento a maior de IRPJ, ano-calendário de 1993, no valor de R\$ 8.845,17.

A contribuinte anexou ao pedido DARF dos pagamentos, demonstrativos de imputação e cópias das Declarações de IRPJ exercícios 1994 e 1995.

A Delegacia da Receita Federal em Pelotas – RS, indeferiu o pedido de restituição/compensação, por ter transcorrido mais de 5 anos entre o último pagamento 07/01/1994 e a data do pedido 23/03/99, considerando intempestivo, na forma do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/199 e nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

Inconformada com o Despacho Decisório proferido pela DRF/Pelotas, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, alegando que o pedido foi realizado dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador, com o argumento de que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesse caso, de acordo com art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário dá-se quando da homologação do mesmo pela Administração. Segundo o §4º do mesmo artigo, se a “lei não fixar prazo a homologação será de 5 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador”. Dessa forma, após a homologação, haveria ainda cinco anos para pleitear a restituição, totalizando 10 anos da ocorrência do fato gerador.

Cita jurisprudência da Justiça Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000321/99-68

Resolução nº : 105-1.220

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, indeferiu a solicitação da interessada, por meio do Acórdão nº 3694, de 07 de maio de 2004, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993

Ementa: PRAZO DECADENCIAL PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE A MAIOR.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido. (RIR/99).

VINCULAÇÃO DOS VOTOS À INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MANIFESTADA ATRAVÉS DE ATOS TRIBUTÁRIOS, ADUANEIROS E NORMAS REGULAMENTARES.

O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros (art. 7º da Portaria 258/01).

Solicitação Indeferida.

No devido prazo legal, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, às fls. 87 a 127.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000321/99-68

Resolução nº : 105-1.220

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70235/72, por isto deve ser conhecido.

A questão central da lide restringe-se à ocorrência da decadência do direito de pleitear a compensação de créditos oriundos da antecipação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, recolhidos a maior que o devido na DIRPJ de 1994, ano-calendário de 1993.

Entretanto, para a correta apreciação do presente processo entendo serem necessários os seguintes esclarecimentos, por parte da Unidade da Secretaria da Receita Federal:

- 1 - sobre a autenticidade dos documentos (DARF) de fls. 02 a 17;
- 2 - informar se os valores recolhidos referem-se à antecipação do IRPJ/1993;
- 3 - e ainda se os mesmos valores foram lançados na DIRPJ/1994.

 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000321/99-68

Resolução nº : 105-1.220

Assim, diante do exposto, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal na jurisdição da recorrente preste os esclarecimentos acima solicitados.

Brasília DF em, 14 de abril de 2005


NADJA RODRIGUES ROMERO